

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10711.002505/97.70
SESSÃO DE : 26 de março de 1998
ACÓRDÃO Nº : 301-28.692
RECURSO Nº : 119.101
RECORRENTE : LACHMANN AGÊNCIA MARÍTIMA LTDA
RECORRIDA : DRJ/RIO DE JANEIRO/RJ

É obrigação do transportador apresentar no ato da Visita Aduaneira, o Manifesto de Carga, previsão legal constante do artigo 35 do Regulamento Aduaneiro.

Não havendo artifício doloso, deverá ser aplicada a penalidade mínima prevista no artigo 522 inciso III, do R.A, considerando-se a entrega posterior do documento.
NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 26 de março de 1998



MOACYR ELOY DE MEDEIROS
Presidente



LEDA RUIZ DAMASCENO
Relatora

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
Coordenação-Geral de Representação Extrajudicial
da Fazenda Nacional

Em _____

08-06-98 RP

LUCIANA CORTEZ RORIZ PONTES
Procuradora da Fazenda Nacional

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: MÁRIO RODRIGUES MORENO, MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ, FAUSTO DE FREITAS E CASTRO NETO, ISALBERTO ZAVÃO LIMA e JOSÉ ALBERTO DE MENEZES PENEDO.

RECURSO N.º : 119.101
ACÓRDÃO N.º : 301-28.692
RECORRENTE : LACHMANN AGÊNCIA MARÍTIMA LTDA
RECORRIDA : DRJ/RIO DE JANEIRO/RJ
RELATOR(A) : LEDA RUIZ DAMASCENO

RELATÓRIO

A empresa foi autuada pelo fato de no momento da visita aduaneira não ter apresentado Manifesto de carga referente a mercadoria importada.

Auto de Infração foi lavrado para exigir da recorrente a multa prevista no artigo 522 , inciso III do RA.

Intimada , apresentou impugnação, arguindo, em resumo, o seguinte:

- a) Preliminarmente discorda a impugnante do conceito de “volume”, conceituado pelo fiscal autuante, alegando que considera volume a unidade e carga transportável contável e manuseável;
- b) que a unidade de carga transportada sob o conhecimento marítimo constante do Demonstrativo do AI, que serviu de base para contagem por parte do Conferente de Carga e o Fiel do Armazém portuário, foi 01 container 20, dizendo conter 1000 volumes;
- c) discorda do valor da penalidade aplicada , pois o artigo 522 inciso III e IN DRF 14/92 a multa a ser aplicada pela infração seria de 4,84 a 9,30 UFIRS por volume, não tendo sido comprovada burla ou má-fé, não se justifica a penalidade máxima;

A Autoridade de Primeiro Grau julgou procedente em parte a ação fiscal , reduzindo a multa ao valor mínimo de 4 840,00 UFIRs.

Recorre a este conselho para arguir, em síntese, o seguinte:

- a) insurge-se contra a manutenção da penalidade, vez que o manifesto foi entregue, devidamente traduzido, dois dias após a visita, cumprindo o art. 39 do DL 37/66;
- b) que não pode ser reputada como infração a não entrega do manifesto no “ato” da visita aduaneira e declina o artigo 39 do DL 37/66;

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO N.º : 119.101
ACÓRDÃO N.º : 301-28.692

c) que o regulamento não prevê multa específica para a não entrega do manifesto para a hipótese em que a entrega é feita posteriormente, diretamente, na repartição aduaneira;

d) e reitera seus argumentos na peça impugnante;

É o relatório.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO N.º : 119.101
ACÓRDÃO N.º : 301-28.692

VOTO

É a visita aduaneira o primeiro procedimento administrativo formal, com o objetivo de verificar a regularidade da documentação da carga, dos tripulantes e passageiros e é prevista em lei.

Alega o recorrente não haver previsão legal para multar aquele que não faz a entrega da documentação exigida durante a visita, mas, posteriormente. Na verdade, a previsão legal constante do artigo 522 inciso III do RA se dirige àqueles que não apresentam a documentação exigida no ato da Visita Aduaneira, o que ocorreu no caso em tela.

A decisão foi plenamente justa quando reduziu a penalidade, vez que não há indícios de dolo.

Isto posto, NEGÓ PROVIMENTO AO RECURSO.

Sala das Sessões, 26 de março de 1998


LEDA RUIZ DAMASCENO - Relatora